

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.515, DE 2006

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES
FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.515, de 2006, de autoria do Poder Executivo, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB)-, para estabelecer que as tarefas de formação inicial e continuada, bem como a capacitação profissional de todos os professores da educação básica, passem a ser executadas pela três esferas federativas, em regime de colaboração.

Na Exposição de Motivos enviada à Presidência da República, o Ministro de Estado da Educação argumenta que, nos moldes atuais da LDB, a participação da União na formação de professores para a educação básica dá-se apenas supletivamente em relação aos esforços dos Estados e Municípios, e que a participação da União em regime de colaboração é indispensável.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator.

O referido Substitutivo manteve a essência do Projeto, mas alterou sua redação com vistas a suprimir a previsão do uso de ferramentas de educação à distância na formação inicial dos professores da educação básica. Sustenta o relator que a modalidade de ensino presencial é fundamental na formação inicial desses profissionais. O Substitutivo mantém, no entanto, a previsão do ensino à distância na formação continuada dos professores. Em seu voto, o relator também deixa registrado que, mesmo suprimida sua expressa previsão, a tecnologia de ensino à distância poderá ser utilizada, visto que não há proibição de seu uso. O que o Substitutivo busca, afinal, é evitar que a lei induza o uso dessa tecnologia no estágio inicial de formação dos professores da educação básica.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.515, de 2006, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos. A matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XXIV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa do Poder Executivo.

CCB50FA004

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não se opõem a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por este Colegiado.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a fazer no PL nº 7.515, de 2006. Quanto ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, apresentamos Subemenda Substitutiva com o fim de adequá-lo às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração de leis.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.515, de 2006, e do Substitutivo aprovado pela da Comissão de Educação e Cultura, com a Subemenda Substitutiva ora ofertada.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
Relator

CCB50FA004 | 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 7.515, DE 2006

Acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 62. (...)

§ 1º A União, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar, especialmente, recursos e tecnologias de educação à distância" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

Relator

CCB50FA004 | 